



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

DESPACHO n.º 316/2024

**Processo Administrativo n.º
19509/2024. Aquisição de
medicamentos para a Secretaria
da Saúde. Providenciar
esclarecimentos.**

À Secretaria da Saúde:

Tendo em vista o pedido de aquisição de medicamentos, são necessários alguns esclarecimentos.

Sobre o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a doutrina explica que:

*“Este documento pretende fornecer uma **análise ou informações para subsidiar a contratação de empresa especializada**. Consubstancia um **documento constituto da primeira etapa do planejamento de uma contratação**. A partir dele que se saberá se há interesse na contratação, como ela poderá ser realizada da melhor forma possível e a sua melhor solução. [...] É um importante documento que descreve as análises realizadas em relação às **condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características**. Isso permite auferir, por exemplo, se a contratação possui **viabilidade técnica e econômica**.” (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2021, p. 43)*

A título de conhecimento, a jurisprudência dos órgãos de controle externo está se posicionando no sentido de que os estudos técnicos preliminares devem ser elaborados da forma mais completa possível, de modo a se obter a solução mais adequada às necessidades do ente público.

Com base nisso, já há aplicação de multas contra os





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

responsáveis pela elaboração desse documento.

Nesse sentido:

“ACORDA,

d) aplicar penalidade de multa no percentual de 10%... a Sra....., responsável pela elaboração do Relatório de Estudos e das Análises Preliminares...

[...]

f) cientificar... que:

f.2. os estudos técnicos preliminares não traduzem mera formalidade, mas instrumento de planejamento e gestão de gasto público, e deve ser elaborado de forma a refletir, o melhor possível, as necessidades da companhia, e deve utilizar de dados reais e atualizados empresa; (SIC)

[...]

g) determinar... que:

g.1. realize estudos técnicos preliminares adequados e detalhados, de forma que reste evidenciado não apenas o interesse público envolvido, mas igualmente o levantamento das soluções ofertadas pelo mercado, e a justificativa adequada e suficientemente motivada quanto a escolha da solução entre as disponíveis e a sua economicidade relativa...” (Acórdão n.º 879/2023, Processo n.º 202000047002765/309-06, TCE/GO) – grifou-se

Acerca do Termo de Referência (TR), a doutrina esclarece que:

“É documento essencial para a contratação de bens e serviços. Estabelece os requisitos, dimensões, quantias e toda sorte de parâmetros para a contratação. [...]”

Tal documento estabelece as *principais informações para construção do edital*.

É importante que ali se coloque as questões técnicas e que se preocupe com os resultados a serem alcançados com a contratação pública. O termo de referência também racionaliza a contratação, permite avaliar o custo da contratação, orienta as propostas dos licitantes, determina parâmetros para a entrega do objeto e a execução do contrato etc.” (*Op. cit.*, p. 45)

Logo, no intuito de tentar evitar eventual aplicação de multa contra agentes públicos, sugere-se que insira algumas informações que, dentro da experiência jurídica relacionada às contratações públicas, aparentemente não foram abordadas:

1) No ETP:





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

1.1) No item 5, Levantamento de Mercado, devem ser verificadas quais soluções existem para a necessidade municipal e qual é a mais adequada;

1.2) Não foi localizado o item que corresponde ao 11 do Anexo VIII da Ordem de Serviço n.º 01/2024, qual seja, a existência, ou não, de previsão da contratação no Plano de Contratação Anual de 2024;

1.3) Outras questões que, a partir dos questionamentos anteriores, a Secretaria identifique como necessárias e que não foram consignadas no documento atual.

2) No TR:

2.1) Não se identificou, no item 1 – Das Condições da Contratação – referência à possibilidade de prorrogar, ou não, a vigência do contrato; se é um fornecimento contínuo, justificando se a resposta for positiva; e o custo total estimado da compra.

2.2) O item 4 – Requisitos da Contratação – deve conter o que a empresa precisa comprovar para contratar com o Município. Ex: alvarás, licenças, algum atestado específico, etc. Além disso, está omissa quanto à possibilidade ou não de subcontratação do fornecimento;

2.3) No item 6 – Da Gestão do Contrato – é recomendável ser identificada a forma de gestão e fiscalização do contrato. Ex: o que será avaliado para que os medicamentos sejam recebidos (prazo de entrega, embalagens intactas e lacradas, etc.). A princípio, no item 4 (Requisitos para a Contratação, do ETP), estão alguns aspectos que constituem a gestão contratual (“Os objetos devem ser novos, de alta qualidade... previstas em lei.”), podendo ser transcritos para



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

este ponto.

Outrossim, os apontamentos relacionados ao estudo técnico deverão ser considerados para a redação da versão final do Termo de Referência.

Salienta-se que ao não ser determinado o cumprimento dos requisitos legais, o parecerista, leia-se o profissional da Procuradoria-Geral responsável pela análise do presente feito, pode ser responsabilizado, no mínimo, pelo Tribunal de Contas do Estado, com punição de multa, como recentemente ocorreu em decisão da Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro – Acórdão n.º 027984/2024-PLENV.

Sendo assim, devolvem-se os autos para essas atualizações.

Após, voltem.

Gramado, 30 de julho de 2024.

Advogada Pública Municipal
OAB/RS n.º 51.849

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2024 09:47 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p6a8e0f995311>.
POR ERIANE MORAES FOGAÇA - (**745.160.**) EM 30/07/2024 09:47

